



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 5.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Conselho de Ministros:

##### Resolução n.º 22/98:

Referente a adesão da República de Moçambique à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras, celebrado em Nova Iorque, aos 10 de Junho de 1958.

##### Resolução n.º 23/98:

Ratifica o Protocolo sobre o Combate ao Tráfico Ilícito de Drogas na Região da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, (SADC).

##### Resolução n.º 24/98:

Autoriza a subscrição pelo Estado de acções na Sociedade de Gestão Integrada de Recursos, SARL — SOGIR.

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Resolução n.º 22/98

de 2 de Junho

A arbitragem interna e internacional tem sido utilizada no mundo contemporâneo, como um dos mecanismos mais usados de resolução de litígios no domínio contratual do comércio internacional.

O Estado moçambicano reconhece a importância do recurso de tal instrumento jurídico extra-estadual, com vista a garantir os interesses dos operadores do comércio internacional que pretendam ver a solução dos seus litígios pela arbitragem.

O sistema de arbitragem encontra-se consagrado no ordenamento jurídico moçambicano.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 157 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A adesão da República de Moçambique à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras, celebrado em Nova Iorque aos 10 de Junho de 1958, cujos textos em língua portuguesa e francesa seguem em anexo à presente Resolução.

Art. 2. A República de Moçambique reserva-se ao direito de aplicar a Convenção na base de reciprocidade, no caso de as sentenças arbitrais terem sido proferidas no território de outro Estado Contratante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

### Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque aos 10 de Junho de 1958 (\*).

#### Artigo I

1. A presente Convenção aplica-se ao reconhecimento e à execução das sentenças arbitrais proferidas no território de um Estado que não aquele em que são pedidos o reconhecimento e a execução das sentenças e resultantes de litígios entre pessoas singulares ou colectivas, aplica-se também às sentenças arbitrais que não forem consideradas sentenças nacionais no Estado em que são pedidos o seu reconhecimento e execução.

2. Entende-se por «sentenças arbitrais» não apenas as sentenças proferidas por árbitros nomeados para determinados casos, mas também as que forem proferidas por órgãos de arbitragem permanentes aos quais as Partes se submeteram.

3. No momento da assinatura ou da ratificação da presente Convenção, da adesão a esta ou da notificação de extensão prevista no artigo X, qualquer Estado poderá com base na reciprocidade, declarar que aplicará a Convenção

(\* Nos termos do seu artigo XII, a Convenção entrou em vigor em 7 de Junho de 1959, no 90.º dia a seguir à data de depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Os Estados a seguir indicados depositaram os respectivos Instrumentos de ratificação ou de adesão (a) nas seguintes datas:

Israel — 5 de Janeiro de 1959;

Marrocos — 12 de Fevereiro de 1959 (a);

República Árabe Unida — 9 de Março de 1959 (a).

ao reconhecimento e à execução apenas das sentenças proferidas no território de um outro Estado Contratante. Poderá também declarar que aplicará apenas a Convenção aos litígios resultantes de relações de direitos, contratuais ou não contratuais, que forem consideradas comerciais pela respectiva lei nacional.

#### Artigo II

1. Cada Estado Contratante reconhece a convenção escrita pela qual as Partes se comprometem a submeter a uma arbitragem todos os litígios ou alguns deles que surjam ou possam surgir entre elas relativamente a uma determinada relação de direito, contratual ou não contratual, respeitante a uma questão susceptível de ser resolvida por via arbitral.

2. Entende-se por «convenção escrita» uma cláusula compromissória inserida num contrato, ou num compromisso, assinado pelas Partes ou inserido numa troca de cartas ou telegramas.

3. O tribunal de um Estado Contratante solicitado a resolver um litígio sobre uma questão relativamente à qual as Partes celebraram uma convenção ao abrigo do presente artigo remeterá as Partes para a arbitragem, a pedido de uma delas, salvo se constatar a caducidade da referida convenção, a sua inexecutabilidade ou insusceptibilidade de aplicação.

#### Artigo III

Cada um dos Estados Contratantes reconhecerá a autoridade de uma sentença arbitral e concederá a execução da mesma nos termos das regras de processo adoptadas no território em que a sentença for invocada, nas condições estabelecidas nos artigos seguintes. Para o reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais às quais se aplica a presente Convenção, não serão aplicadas quaisquer condições sensivelmente mais rigorosas nem custas sensivelmente mais elevadas, do que aquelas que são aplicadas para o reconhecimento ou a execução das sentenças arbitrais nacionais.

#### Artigo IV

1. Para obter o reconhecimento e a execução referidos no artigo anterior, a Parte que requerer o reconhecimento e a execução deverá juntar ao seu pedido:

- a) O original devidamente autenticado da sentença, ou uma cópia do mesmo, verificadas as condições exigidas para a sua autenticidade;
- b) O original da convenção referida no artigo II, ou uma cópia da mesma, verificadas as condições exigidas para a sua autenticidade.

2. No caso de a referida sentença ou convenção não estar redigida numa língua oficial do país em que for invocada a sentença, a Parte que requerer o reconhecimento e a execução da mesma terá de apresentar uma tradução dos referidos documentos nesta língua. A tradução deverá estar autenticada por um tradutor oficial ou por um agente diplomático ou consular.

#### Artigo V

1. O reconhecimento e a execução da sentença só serão recusados, a pedido da Parte contra a qual for invocada, se esta Parte fornecer à autoridade competente do país em que o reconhecimento e a execução forem pedidos a prova:

- a) Da incapacidade das Partes outorgantes da convenção referida no artigo II, nos termos da lei

que lhes é aplicável, ou da invalidade da referida convenção ao abrigo da lei a que as Partes a sujeitaram ou, no caso de omissão quanto à lei aplicável, ao abrigo da lei do país em que for proferida a sentença; ou

- b) De que a Parte contra a qual a sentença é invocada não foi devidamente informada quer da designação do árbitro quer do processo de arbitragem, ou de que lhe foi impossível, por outro motivo, deduzir a sua contestação; ou
- c) De que a sentença diz respeito a um litígio que não foi objecto nem da convenção escrita nem da cláusula compromissória, ou que contém decisões que extravasam os termos da convenção escrita ou da cláusula compromissória; no entanto, se o conteúdo da sentença referente a questões submetidas à arbitragem puder ser destacado do referente a questões não submetidas à arbitragem, o primeiro poderá ser reconhecido e executado; ou
- d) De que a constituição do tribunal arbitral ou o processo de arbitragem não estava em conformidade com a convenção das Partes ou, na falta de tal convenção, de que não estava em conformidade com a lei do país onde teve lugar a arbitragem; ou
- e) De que a sentença ainda não se tornou obrigatória para as Partes, foi anulada ou suspensa por uma autoridade competente do país em que, ou segundo a lei do qual, a sentença foi proferida.

2. Poderão igualmente ser recusados o reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral se a autoridade competente do país em que o reconhecimento e a execução foram pedidos constatar:

- a) Que, de acordo com a lei desse país, o objecto de litígio não é susceptível de ser resolvido por via arbitral; ou
- b) Que o reconhecimento ou a execução da sentença são contrários à ordem pública desse país.

#### Artigo VI

Se a nulção ou a suspensão da sentença for requerida à autoridade competente prevista no artigo V, n.º 1, alínea e), a autoridade perante a qual a sentença for invocada poderá, se o considerar adequado, diferir o momento da sua decisão relativa à execução da sentença; poderá igualmente, a requerimento da parte que solicitar a execução da sentença, exigir da outra Parte a prestação das garantias adequadas.

#### Artigo VII

1. As disposições da presente Convenção não prejudicam a validade dos acordos multilaterais ou bilaterais celebrados pelos Estados Contratantes em matéria de reconhecimento e de execução de sentenças arbitrais, nem prejudicam o direito de invocar a sentença arbitral que qualquer das Partes interessadas possa ter nos termos da lei ou dos tratados do país em que for invocada.

2. O Protocolo de Genebra de 1923 Relativo às Cláusulas de Arbitragem e a Convenção de Genebra de 1927 Relativa à Execução das Sentenças Arbitrais Estrangeiras deixarão de produzir efeitos entre os Estados Contratantes a partir do momento, e na medida, em que aqueles se encontrem obrigados pela presente Convenção.

## Artigo VIII

1. A presente Convenção pode ser assinada até 31 de Dezembro de 1958 por qualquer Estado membro das Nações Unidas, ou por qualquer outro Estado que seja, ou venha a ser posteriormente, membro de uma ou várias agências especializadas das Nações Unidas ou parte do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, ou que seja convidado pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

2. A presente Convenção deve ser ratificada e os instrumentos de ratificação depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

## Artigo IX

1. Todos os Estados referidos no artigo VIII podem aderir à presente Convenção.

2. A adesão efectuar-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

## Artigo X

1. Qualquer Estado poderá, no acto da assinatura, da ratificação ou da adesão, declarar que a presente Convenção será extensiva ao conjunto, ou apenas a um ou vários, dos territórios que representa a nível internacional. Esta declaração produzirá os seus efeitos a partir do momento da entrada em vigor da presente Convenção naquele Estado.

2. Posteriormente, qualquer extensão desta natureza far-se-á através de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e produzirá os seus efeitos a partir do 90.º dia seguinte à data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, ou na data de entrada em vigor da Convenção naquele Estado, se esta for posterior.

3. No que respeita aos territórios dos quais não se aplica a presente Convenção na data da assinatura, da ratificação ou da adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar as medidas que desejar para estender a Convenção a esses territórios, sob reserva, se for caso disso, do acordo dos governos desses territórios quando exigido por razões constitucionais

## Artigo XI

As disposições seguintes aplicar-se-ão aos Estados federativos ou não unitários:

- a) No que respeita aos artigos da presente Convenção que relevem da competência legislativa do poder federal, as obrigações do governo federal serão as mesmas que as dos Estados Contratantes que não sejam Estados federativos;
- b) No que respeita aos artigos da presente Convenção que relevem da competência legislativa de cada um dos Estados ou províncias constituintes, que não sejam, em virtude do sistema constitucional da federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal levará, o mais cedo possível, e com parecer favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados ou províncias constituintes;
- c) Um Estado federativo Parte na presente Convenção comunicará, a pedido de qualquer outro Estado contratante, transmitido por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações

Unidas, uma exposição da legislação e das práticas em vigor na federação e nas suas unidades constituintes, no que respeita a qualquer disposição da Convenção, indicando qual o efeito dado a essa disposição através de uma acção legislativa ou outra.

## Artigo XII

1. A presente Convenção entrará em vigor no 90.º dia seguinte à data do depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a cja aderir após o depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor a partir do 90.º dia seguinte à data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

## Artigo XIII

1. Qualquer Estado contratante poderá denunciar a presente Convenção através de notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Qualquer Estado que tenha feito uma declaração ou uma notificação, nos termos do artigo X, poderá notificar posteriormente o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas de que a Convenção cessará a sua aplicação no território em questão um ano após a data do recebimento desta notificação pelo Secretário-Geral.

3. A presente Convenção continuará a ser aplicável às sentenças arbitrais relativamente às quais tiver sido iniciado um processo de reconhecimento ou de execução antes da entrada em vigor da denúncia.

## Artigo XIV

Um Estado Contratante só se poderá prevalecer das disposições da presente Convenção contra outros Estados Contratantes na medida em que ele próprio esteja obrigado a aplicá-la.

## Artigo XV

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará a todos os Estados referidos no artigo VIII:

- a) As assinaturas e ratificações referidas no artigo VIII;
- b) As adesões referidas no artigo IX;
- c) As declarações e notificações referidas nos artigos I, X e XI;
- d) A data de entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do artigo XII;
- e) As denúncias e notificações referidas no artigo XIII.

## Artigo XVI

1. A presente Convenção, cujas versões em inglês, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente autênticas, será depositada nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma cópia autenticada da presente Convenção aos Estados referidos no artigo VIII.

## Convention pour la Reconnaissance et L'Exécution des Sentences Arbitrales Étrangères, faite à New-York, le 10 Juin 1958 (\*).

### Article premier

1. La présente Convention s'applique à la reconnaissance et à l'exécution des sentences arbitrales rendues sur le territoire d'un État autre que celui où la reconnaissance et l'exécution des sentences sont demandées, et issues de s'applique également aux sentences arbitrales qui ne sont pas considérées comme sentences nationales dans l'État où leur reconnaissance et leur exécution sont demandées.

2. On entend par «sentences arbitrales» non seulement les sentences rendues par des arbitres nommés pour des cas déterminés, mais également celles qui sont rendues par des organes d'arbitrage permanents auxquels les parties se sont soumises.

3. Au moment de signer ou de ratifier la présente Convention, d'y adhérer ou de faire la notification d'extension prévue à l'article X, tout État pourra, sur la base de la réciprocité, déclarer qu'il appliquera la Convention à la reconnaissance et à l'exécution des sentences rendues sur le territoire d'un autre État contractant. Il pourra également déclarer qu'il appliquera la Convention uniquement aux différends issus de rapports de droit, contractuels aux différends issus de rapports de droit, contractuels ou non contractuels, qui sont considérés comme commerciaux par sa loi nationale.

### Article II

1. Chacun des États contractants reconnaît la convention écrite par laquelle les parties s'obligent à soumettre à un arbitrage tous les différends ou certains des différends qui se sont élevés ou pourraient s'élever entre elles au sujet d'un rapport de droit déterminé, contractuel ou non contractuel, portant sur une question susceptible d'être réglée par voie d'arbitrage.

2. On entend par «convention écrite» une clause compromissoire insérée dans un contrat ou un compromis, signés par les parties ou contenus dans un échange de lettres ou de télégrammes.

3. Le tribunal d'un État contractant, saisi d'un litige sur une question au sujet de laquelle les parties ont conclu une convention au sens du présent article, renverra les parties à l'arbitrage, à la demande de l'une d'elles, à moins qu'il ne constate que ladite convention est caduque, inopérante ou non susceptible d'être appliquée.

### Article III

Chacun des États contractants reconnaît l'autorité d'une sentence arbitrale et accordera l'exécution de cette sentence conformément aux règles de procédure suivies dans le territoire où la sentence est invoquée, aux conditions

(\*) Conformément à son article XII, la Convention est entrée en vigueur le 7 juin 1959, le quatre-vingt-dixième jour suivant la date du dépôt du troisième instrument de ratification ou d'adhésion auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies. Les États ci-après ont déposé leurs instruments de ratification ou d'adhésion (a) aux dates indiquées ci-dessous:

Israël — 5 janvier 1959;

Marroc — 12 février 1959 (a);

République arabe unie — 9 mars 1959 (a).

établies dans les articles suivants. Il ne sera pas imposé, pour la reconnaissance ou l'exécution des sentences arbi-

trales auxquelles s'applique la présente Convention, de justice sensiblement plus élevés, que ceux qui sont imposés pour la reconnaissance ou l'exécution des sentences arbitrales nationales.

### Article IV

1. Pour obtenir la reconnaissance et l'exécution visées à l'article précédent, la partie qui demande la reconnaissance et l'exécution doit fournir, en même temps que la demande:

- a) L'original dûment authentifié de la sentence ou une copie de cet original réunissant les conditions requises pour son authenticité;
- b) L'original de la convention visée à l'article II, ou une copie réunissant les conditions requises pour son authenticité.

2. Si ladite sentence ou ladite convention n'est pas rédigée dans une langue officielle du pays où la sentence est invoquée, la partie qui demande la reconnaissance et l'exécution de la sentence aura à produire une traduction de ces pièces dans cette langue. La traduction devra être certifiée par un traducteur officiel ou un traducteur juré ou par un agent diplomatique ou consulaire.

### Article V

1. La reconnaissance et l'exécution de la sentence ne seront refusées, sur requête de la partie contre laquelle elle est invoquée, que si cette partie fournit à l'autorité compétente du pays où la reconnaissance et l'exécution sont demandées la preuve:

- a) Que les parties à la convention visée à l'article II étaient, en vertu de la loi à elles applicable, frappés d'une incapacité, ou que ladite convention n'est pas valable en vertu de la loi à laquelle les parties l'ont subordonnée ou, à défaut d'une indication à cet égard, en vertu de la loi du pays où la sentence a été rendue; ou
- b) Que la partie contre laquelle la sentence est invoquée n'a pas été dûment informée de la désignation de l'arbitre ou de la procédure d'arbitrage, ou qu'il lui a été impossible, pour une autre raison, de faire valoir ses moyens; ou
- c) Que la sentence porte sur un différend non visé dans le compromis ou n'entrant pas dans les prévisions de la clause compromissoire, ou qu'elle contient des décisions qui dépassent les termes du compromis ou de la clause compromissoire; toutefois, si les dispositions de la sentence qui ont trait à des questions soumises à l'arbitrage peuvent être dissociées de celles qui ont trait à des questions non soumises à l'arbitrage, les premières pourront être reconnues et exécutées; ou
- d) Que la constitution du tribunal arbitral ou la procédure d'arbitrage n'a pas été conforme à la convention des parties, ou, à défaut de convention, qu'elle n'a pas été conforme à la loi du pays où l'arbitrage a ou lieu; ou
- e) Que la sentence n'est pas encore devenue obligatoire pour les parties ou a été annulée ou suspendue par une autorité compétente du pays dans lequel, ou d'après la loi duquel, la sentence a été rendue.

2. La reconnaissance et l'exécution d'une sentence arbitrale pourront aussi être refusées si l'autorité compétente du pays où la reconnaissance et l'exécution sont requises constate:

- a) Que, d'après la loi de ce pays, l'objet du différend n'est pas susceptible d'être réglé par voie d'arbitrage; ou
- b) Que la reconnaissance ou l'exécution de la sentence serait contraire à l'ordre public de ce pays.

#### Article VI

Si l'annulation ou la suspension de la sentence est demandée à l'autorité compétente visée à l'article V, paragraphe 1, e) l'autorité devant qui la sentence est invoquée peut, si elle l'estime approprié, surseoir à statuer sur l'exécution de la sentence; elle peut aussi à la requête de la partie qui demande l'exécution de la sentence, ordonner à l'autre partie de fournir des sûretés convenables.

#### Article VII

1. Les dispositions de la présente Convention ne portent pas atteinte à la validité des accords multilatéraux ou bilatéraux conclus par les États contractants en matière de reconnaissance et d'exécution de sentences arbitrales et ne privent aucune partie intéressée du droit qu'elle pourrait avoir de se prévaloir d'une sentence arbitrale de la manière et dans la mesure admises par la législation ou les traités du pays où la sentence est invoquée.

2. Le Protocole de Genève de 1923 relatif aux clauses d'arbitrage et la Convention de Genève de 1927 pour l'exécution des sentences arbitrales étrangères cesseront de produire leurs effets entre les États contractants du jour, et dans la mesure, où ceux-ci deviendront liés par la présente Convention.

#### Article VIII

1. La présente Convention est ouverte jusqu'au 31 décembre 1958 à la signature de tout État membre des Nations Unies ainsi que de tout autre État qui est, ou deviendra par la suite, membre d'une ou plusieurs institutions spécialisées des Nations Unies ou partie au Statut de la Cour internationale de Justice, ou qui aura été invité par l'Assemblée générale des Nations Unies.

2. La présente Convention doit être ratifiée et les instruments de ratification déposés auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

#### Article IX

1. Tous les États visés à l'article VIII peuvent adhérer à la présente Convention.

2. L'adhésion se fera par le dépôt d'un instrument d'adhésion auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

#### Article X

1. Tout État pourra, au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, déclarer que la présente Convention s'étendra à l'ensemble des territoires qu'il représente sur le plan international, ou à l'un ou plusieurs d'entre eux. Cette déclaration produira ses effets au moment de l'entrée en vigueur de la Convention pour ledit État.

2. Par la suite, toute extension de cette nature se fera par notification adressée au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies et produira ses effets à partir du quatre-vingt-dixième jour qui suivra la date à laquelle le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies

aura reçu la notification, ou à la date d'entrée en vigueur de la Convention pour ledit État si cette dernière date est postérieure.

3. En ce qui concerne les territoires auxquels la présente Convention ne s'applique pas à la date de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, chaque État intéressé examinera la possibilité de prendre les mesures voulues pour étendre la Convention à ces territoires sous réserve le cas échéant lorsque des motifs constitutionnels l'exigeront, de l'assentiment des gouvernements de ces territoires.

#### Article XI

Les dispositions ci-après s'appliqueront aux États fédératifs ou non unitaires:

- a) En ce qui concerne les articles de la présente Convention qui relèvent de la compétence législative du pouvoir fédéral les obligations du gouvernement fédéral sont les mêmes que celles des États contractants qui ne sont pas des États fédératifs;
- b) En ce qui concerne les articles de la présente Convention qui relèvent de la compétence législative de chacun des États, ou provinces constituants, qui ne sont pas, en vertu du système constitutionnel de la fédération, tenus de prendre des mesures législatives, le gouvernement fédéral portera le plus tôt possible, et avec son avis favorable, lesdits articles à la connaissance des autorités compétentes des États ou provinces constituants;
- c) Un État fédératif Partie à la présente Convention communiquera, à la demande de tout autre État contractant qui lui aura été transmise par l'intermédiaire du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies, un exposé de la législation et des pratiques en vigueur dans la fédération et ses unités constituantes, en ce qui concerne telle ou telle disposition de la Convention indiquant la mesure dans laquelle effet a été donné, par une action législative ou autre, à ladite disposition.

#### Article XII

1. La présente Convention entrera en vigueur le quatre-vingt-dixième jour qui suivra la date du dépôt du troisième instrument de ratification ou d'adhésion.

2. Pour chacun des États qui ratifieront la Convention ou y adhéreront après le dépôt du troisième instrument de ratification ou d'adhésion, elle entrera en vigueur le quatre-vingt-dixième jour qui suivra la date du dépôt par cet État de son instrument de ratification ou d'adhésion.

#### Article XIII

1. Tout État contractant pourra dénoncer la présente Convention par notification écrite adressée au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies. La dénonciation prendra effet un an après la date où le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies aura reçu la notification.

2. Tout État qui aura fait une déclaration ou une notification conformément à l'article X pourra notifier ultérieurement au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies que la Convention cessera de s'appliquer au territoire en question un an après la date à laquelle le Secrétaire général aura reçu cette notification.

3. La présente Convention demeurera applicable aux sentences arbitrales au sujet desquelles une procédure de

reconnaissance ou d'exécution aura été entamée avant l'entrée en vigueur de la dénonciation.

Un État contractant ne peut se réclamer des dispositions de la présente Convention contre d'autres États contractants que dans la mesure où il est lui-même tenu d'appliquer cette Convention.

#### Article XV

Le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies notifiera à tous les États visés à l'article VIII:

- a) Les signatures et ratifications visées à l'article VIII;
- b) Les adhésions visées à l'article IX;
- c) Les déclarations et notifications visées aux articles premier, X et XI;
- d) La date où la présente Convention entrera en vigueur, en application de l'article XII;
- e) Les dénonciations et notifications visées à l'article XIII.

#### Article XVI

1. La présente Convention, dont les textes anglais, chinois, espagnol, français et russe font également foi, sera déposée dans les archives de l'Organisation des Nations Unies.

2. Le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies remettra une copie certifiée conforme de la présente Convention aux États visés à l'article VIII.

### Resolução n.º 23/98

de 2 de Junho

Havendo necessidade de se dar cumprimento ao previsto no artigo 13 do Protocolo sobre o Combate ao Tráfico Ilícito de Drogas na Região da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea f) do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Protocolo sobre o Combate ao Tráfico Ilícito de Drogas na Região da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, (SADC) assinado em Maseru, Lesotho, aos 24 de Agosto de 1996, anexo a esta Resolução e que dela é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

### Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral

#### Protocolo sobre o Combate ao Tráfico Ilícito de Droga

##### Preâmbulo

Nós, os Chefes de Estado ou de Governo da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, abreviadamente designada SADC, signatários do Tratado de criação da SADC, de ora daqui em diante designado por Tratado:

Considerando o artigo 21 do Tratado que define as áreas de cooperação, e o artigo 22 que prevê a efectivação dos Protocolos considerados necessários nas áreas acordadas em matéria de cooperação;

*Empenhados* no estabelecimento de um quadro institucional regional, através de políticas legislativas e sociais, para cooperação no combate à oferta e procura ilícita de droga e à prática de corrupção nos Estados Membros;

*Preocupados* com a crescente amplitude da produção, consumo, abuso, procura e do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas na região da SADC;

*Preocupados* com o facto de o consumo e o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas representarem uma grave ameaça para a saúde e o bem-estar dos povos da região da SADC e provocarem efeitos nocivos nas bases económicas, culturais e políticas da sociedade; *Conscientes* de que os fundos resultantes de qualquer forma de narcotráfico poderão defraudar as economias da Região;

*Conscientes do facto* do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas representar uma grave preocupação internacional;

*Cientes* de que a região da SADC tem sido utilizada cénfreadamente como corredor da droga ilícita destinada aos mercados internacionais e que o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas constitui uma fonte de rendimentos e fortunas consideráveis que permitem aos criminosos e às organizações transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas do Estado as actividades comerciais e financeiras legítimas, bem como a sociedade à todos os seus níveis;

*Cientes* da relação existente entre o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e a prática da corrupção;

*Convictos* da imperiosidade de um esforço colectivo por parte dos Estados Membros com vista à eliminação da produção e do fabrico e tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;

*Convictos* de que a conjugação de esforços apenas será possível através da implementação de programas coordenados, abrangentes e integrais de controlo e prevenção da droga que se dediquem ao tratamento tanto da oferta como da procura;

*Decididos* a eliminar as causas fundamentais do problema que representa a produção ou fabrico, o tráfico ilícito e uso indevido de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, através da adopção e aplicação rigorosa de uma legislação de combate à produção ou fabrico ao tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, ao branqueamento de capitais e ao desvio de precursores químicos;

*Decididos* a impedir que a região seja transformada num corredor da droga destinada aos mercados internacionais, e a privar os envolvidos no tráfico ilícito dos benefícios decorrentes das suas actividades criminosas;

*Desejosos* em envidar um esforço colectivo tendo em vista o cumprimento das metas e os objectivos atrás referidos.

Acordamos no seguinte:

#### ARTIGO 1

##### Definições

Salvo indicação expressa em contrário ou se o contexto exigir outra interpretação, as definições seguintes aplicam-se a todas as disposições do presente Protocolo:

A expressão «Precursores Químicos», designa substâncias normalmente usadas no fabrico ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, de acordo com o estabelecido no artigo 12 da Convenção das Nações Unidas Contra

o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, constante das Tabelas I e II anexas à referida Convenção;

A expressão «Prevenção Comunitária», designa qualquer actividade empreendida a nível da comunidade, com vista a minimizar as causas fundamentais, específicas da própria comunidade, do uso indevido de estupefacientes;

A expressão «Entregas Controladas», terá a designação que lhe é atribuída no artigo 1 da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988;

O termo «Corrupção», designa o uso indevido de qualquer função em benefício privado ou o acto de entrega ou recepção, por qualquer indivíduo, de qualquer receita considerada ilícita, independentemente da sua natureza;

A expressão «Redução da Procura», designa medidas que abrangem todas actividades primárias, secundárias e terciárias tendo em vista a redução do uso indevido e prevenção da droga ilícita;

O termo «primária», designa a prevenção e desencorajamento do uso indevido da droga ilícita;

O termo «secundária», designa o apoio aos tóxicodependentes no sentido de interromper o referido hábito;

O termo «terciária», designa a limitação ou minimização de alguns dos piores efeitos de doenças e comportamento destrutivos;

O termo «Droga», designa todo o estupefaciente ou substância psicotrópica;

A expressão «Secretário Executivo», designa o Secretário Executivo da SADC;

A expressão «Tráfico Ilícito», designa as infracções previstas nos parágrafos 1 e 2 do artigo 3, da Convenção de 1988 das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas;

A expressão «Estado Membro», designa um Membro da SADC;

A expressão «Branqueamento de Capitais», designa o envolvimento directo ou indirecto em transacções de capitais ou bens derivados da prática de uma infracção ou a recepção, processamento, concepção, dissimulação, transformação, conversão, transferência de ou para qualquer território, de capitais ou bens provenientes dos crimes praticados;

O termo «Estupefacientes», designa toda a substância, natural ou sintética, constante das Tabelas I e II da Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes, conforme as modificações introduzidas Protocolo de 1972, que emendou a Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes;

A expressão «Produtos provenientes do tráfico ilícito de droga», designa todos os bens obtidos ou derivados directa ou indirectamente do tráfico ilícito de droga;

O termo «Bens», designa activos de qualquer natureza, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis e todos os documentos ou instrumentos jurídicos que comprovem o título de propriedade ou outros direitos sobre os referidos activos;

A expressão «Substâncias Psicotrópicas», designa qualquer substância, natural ou sintética, ou qualquer produto natural constante das Tabelas I, II, III, e IV da Convenção de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas;

O termo «Região», designa a área geográfica dos Estados Membros da SADC;

O termo «Cimeira», designa a Cimeira dos Chefes de Estado e Governo da SADC estabelecida em conformidade com o artigo 9 do Tratado;

O termo «Tratado», designa o Tratado que cria a SADC;

O termo «Tribunal», designa o Tribunal, estabelecido ao abrigo do artigo 16 do Tratado.

## ARTIGO 2

### Objectivos

O presente Protocolo tem como objectivos fundamentais:

- i) reduzir e eventualmente eliminar o tráfico ilícito de droga, o branqueamento de capitais, a corrupção e o uso indevido de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, através da cooperação entre as entidades responsáveis pela aplicação da lei e da redução da procura e de programas coordenados na Região;
- ii) eliminar a produção ou o fabrico da droga ilícita; e
- iii) proteger a Região de ser utilizada como corredor de droga destinada aos mercados internacionais.

## ARTIGO 3

### Convenções Internacionais

Os Estados Membros que ainda não tenham aderido, entre outras, às Convenções das Nações Unidas a seguir indicadas, fá-lo-ão o mais brevemente possível:

- a) A Convenção Única de 1961 sobre Estupefacientes modificada pelo Protocolo de 1972;
- b) A Convenção de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas; e
- c) A Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988.

## ARTIGO 4

### Legislação interna

1. Os Estados Membros promulgarão e adoptarão legislações internas que permitam o cumprimento das obrigações decorrentes das Convenções referidas no artigo 3.

2. O referido quadro jurídico incluirá entre outros aspectos, os seguintes:

- a) a ilegalidade do tráfico ilícito de droga, branqueamento de capitais, desvio de precursores químicos, conspiração, incitamento e instigação a uso indevido de droga;
- b) penas gravosas de prisão que servirão de punição e desencorajamento incluindo programas de reabilitação;
- c) a destruição, da forma considerada apropriada, da droga confiscada;
- d) as medidas eficazes em relação aos bens provenientes do tráfico ilícito de droga, incluindo a busca, apreensão e o congelamento, o confisco e penhora dos referidos bens, incluindo a documentação;
- e) a prestação de auxílio mútuo em matérias de investigações, confiscações, acusações relacionadas com o tráfico ilícito de droga, incluindo medidas de partilha proporcional entre os Estados Membros dos bens penhorados;
- f) o estabelecimento de acordos de extradição entre Estados Membros;

- g) a prevenção e estancamento de actos de branqueamento de capitais obtidos através do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- h) a ilegalidade da conspiração, incitamento e instigação;
- i) as entregas controladas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas de 1988 e com as práticas internacionais.

3. Todo o Estado Membro harmonizará as penas aplicáveis na sua legislação interna com as dos outros Estados Membros.

#### ARTIGO 5

##### Auxílio Judiciário Mútuo

1. Os Estados Membros cooperarão entre si em matéria de auxílio judiciário mútuo, no âmbito da conjugação de esforços para o combate ao tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

2. O auxílio judiciário mútuo incluirá entre outros aspectos:

- a) a transmissão de informações e material comprovativo;
- b) a investigação e detecção de infracções;
- c) o pedido de registo de provas e/ou declarações;
- d) a execução de buscas e arrestos;
- e) a inspecção de locais ou análise de objectos e ou documentos;
- f) o pedido de processos penais;
- g) o fornecimento de processos penais;
- h) a transmissão de processos relevantes;
- i) a identificação e investigação de suspeitos ou dos produtos do crime.

3. Os Estados Membros poderão igualmente acordar em quaisquer outras formas de auxílio judiciário mútuo que estejam em harmonia com a sua legislação interna.

4. Cada Estado Membro designará uma autoridade competente, cujo nome será comunicado ao Secretário Executivo, com a responsabilidade e competência de executar e supervisionar os pedidos de auxílio judiciário mútuo.

5. Os pedidos de auxílio judiciário mútuo serão feitos por escrito à referida autoridade competente, contendo:

- a) a identidade da autoridade solicitante;
- b) o assunto e natureza da investigação ou acusação relacionada com o pedido;
- c) a descrição do auxílio solicitado;
- d) os objectivos para os quais se solicitam as provas, informações ou medidas;
- e) a facilitação de toda informação relevante ao Estado Membro solicitante e que possa ser útil ao Estado Membro solicitado.

6. O Estado Membro solicitado poderá pedir qualquer informação adicional julgada necessária para a execução do pedido nos termos da sua legislação interna.

7. As disposições do presente artigo não afectarão as obrigações dos Estados Membros.

#### ARTIGO 6

##### Aplicação da lei

1. Os Estados Membros criarão mecanismos apropriados de cooperação entre as autoridades responsáveis pela

aplicação da lei nos Estados Membros e promoverão a sua aplicação eficaz, incluindo:

- a) o estabelecimento de um sistema de comunicação directa para facilitar a livre e rápida circulação de informação entre as autoridades competentes para aplicação da lei na Região;
- b) a criação de uma estrutura eficiente para o reforço da aplicação das leis relativas ao combate da droga, incluindo as condições apropriadas de busca e inspecção em todos os postos oficiais de saída e entrada;
- c) a criação de unidades especiais anti-narcóticas multidisciplinares de aplicação da lei de o combate ao tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, branqueamento de capitais e ao desvio de precursores químicos;
- d) a organização de cursos específicos de formação de modo a capacitar as unidades de aplicação da lei e os Ministérios Públicos para o desempenho eficaz das suas tarefas;
- e) a promoção da cooperação com organizações internacionais tais como a Organização Internacional da Polícia (INTERPOL), Programas das Nações Unidas para a Fiscalização internacional de Drogas, Organização Mundial das Alfândegas e o Conselho Internacional de Controlo Narcótico, e utilização dos bancos de dados existentes;
- f) o estabelecimento de pontos de contacto dentro das respectivas entidades responsáveis pela aplicação da lei de modo a dinamizar a troca de informação no combate ao tráfico ilícito de droga e branqueamento de capitais;
- g) a promoção da cooperação e troca de informação entre entidades responsáveis pelo combate ao narcotráfico e à corrupção;
- h) o estabelecimento de acordos eficazes de extradição de facilitação do processo de extradição em todos os casos que se prendam com o narcotráfico e branqueamento de capitais;
- i) estabelecimento de mecanismos de auxílio judiciário mútuo eficazes, para todos os casos ligados ao narcotráfico e branqueamento de capitais.

2. O estabelecimento de um banco de dados regionais sobre a droga a ser administrado pelo comité criado ao abrigo do artigo 9 do presente Protocolo.

#### ARTIGO 7

##### Redução da procura

Os Estados Membros comprometem-se a:

- a) desenvolver, implementar e avaliar as políticas e estratégias destinadas a criar um programa abrangente e integral de redução da procura, que incluirá o desenvolvimento de actividades comunitárias de prevenção, educação pública e escolar e de pesquisa de forma a abordar as causas fundamentais de uso indevido de droga;
- b) criar mecanismos de coordenação, fiscalização e avaliação dos esforços envidados pelos Governos e Organizações Não-Governamentais na redução da demanda;
- c) exortar os sectores público, privado, empresarial e as ONGs para que nos seus programas seja dada prioridade máxima no combate ao uso indevido e procura de droga;



- d) criar condições adequadas para o tratamento, reabilitação e reinserção social dos toxicodependentes e torná-las acessíveis aos Estados Membros;
- e) promover em todos sectores de trabalho, a criação de programas de apoio ao trabalhador, no que respeita ao uso indevido de droga;
- f) fornecer e partilhar informação sistemática e dados de pesquisa sobre o uso indevido, o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e os programas de redução da procura com vista a facilitar a cooperação e coordenação regional;
- g) assegurar a existência de oportunidades apropriadas de formação do pessoal envolvido em todos aspectos dos programas de redução da procura e partilhar as referidas oportunidades dentro da Região;
- h) disponibilizar os recursos humanos, financeiros e técnicos necessários para a implementação das actividades de combate ao uso indevido de droga.

**ARTIGO 8**  
**Corrupção**

1. Os Estados Membros adoptarão medidas apropriadas e eficazes de cooperação entre as unidades de aplicação da lei, com vista a eliminar a corrupção resultante do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

2. As medidas a serem tomadas incluirão:

- a) a criação de unidades anti-corrupção, devidamente apetrechadas que sejam:
  - i) independentes de excessivas interferências, através de mecanismos de nomeação e recrutamento, que garantam a selecção de pessoas de elevada capacidade profissional e integridade;
  - ii) livres de iniciar e conduzir investigações;
  - iii) capazes de recolher provas, analisar dossiers e documentos, e com competência de ajuramentar e tratar de qualquer obstrução ou acto de desrespeito.
- b) a criação de mecanismos administrativos e reguladores de prevenção da corrupção e do abuso de poder;
- c) o reforço e harmonização de leis e processos penais para o combate à corrupção;
- d) a adopção de procedimentos de detecção, investigação, acusação e condenação dos suspeitos de corrupção e os seus cúmplices, bem como de protecção de testemunhas;
- e) o congelamento, penhora e confiscação de bens e capitais adquiridos através de e/ou resultantes da prática de corrupção;
- f) a prestação de auxílio judiciário mútuo nas investigações e acusações ligadas a corrupção;
- g) o estabelecimento de canais eficazes de participação pública nos casos de corrupção (e.g., inspectores, comissões independentes e outros meios como por exemplo as caixas especiais de correios);
- h) a declaração obrigatória pelas pessoas sob investigação por corrupção dos bens e investimentos, incluindo os bens e investimentos dos seus dependentes, de acordo com as leis internas;

- i) o melhoramento de regulamentos e mecanismos bancários e financeiros para a prevenção da saída de capital, fuga ao fisco e aos encargos aduaneiros.

**ARTIGO 9**  
**Quadro institucional**

1. Os Estados Membros criarão um Comité para supervisionar a implementação do presente Protocolo.

2. O referido Comité terá, entre outras, as seguintes responsabilidades:

- a) recolha e disseminação de informações relacionadas com a droga;
- b) organização de programas de formação;
- c) avaliação de programas necessários para execução e um programa de cooperação, para a implementação do presente Protocolo;
- d) prestação de assistência aos Estados Membros sempre que e quando apropriado.

**ARTIGO 10**  
**Resolução de diferendo**

Qualquer diferendo que resulte da interpretação ou aplicação do presente Protocolo, e que não seja resolvido amigavelmente será submetido ao Tribunal.

**ARTIGO 11**  
**Emendas**

1. Qualquer emenda ao presente Protocolo será adoptada por decisão de três quartos dos Estados Membros da Cimeira.

2. Nos termos do parágrafo 3 deste artigo, a proposta de emenda a este Protocolo deverá ser submetida ao Secretário Executivo por qualquer Estado Membro, para uma apreciação preliminar pelo Conselho.

3. O Secretário Executivo deverá submeter a proposta de emenda ao Conselho de Ministros nos termos do parágrafo 2 do presente artigo depois de:

- a) Todos Estados Membros terem sido devidamente notificados sobre a proposta; e
- b) Ter decorrido um período de três meses após a notificação.

**ARTIGO 12**  
**Assinatura**

O presente Protocolo será assinado por representantes dos Estados Membros, devidamente autorizados.

**ARTIGO 13**  
**Ratificação**

O presente Protocolo será ratificado pelos Estados signatários, em conformidade com os seus procedimentos constitucionais.

**ARTIGO 14**  
**Entrada em vigor**

O presente Protocolo entrará em vigor trinta dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por dois terços dos Estados Membros.

**ARTIGO 15**  
**Adesão**

O presente Protocolo permanecerá aberto à adesão por qualquer Estado Membro, nos termos do artigo 8 do Tratado.

## ARTIGO 16

**Depositário**

Os textos originais do presente Protocolo e todos os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados junto do Secretário Executivo, que submeterá cópias autenticadas à todos Estados Membros.

Em fé do que se disse, nós os Chefes do Estado ou Governo ou Representantes dos Estados Membros da SADC devidamente autorizados, assinámos este Protocolo.

Feito em Maseru, aos 24 de Agosto de 1996, em dois textos originais em língua inglesa e em língua portuguesa, fazendo ambos textos igual fé.

---

**Resolução n.º 24/98**

**de 2 de Junho**

As iniciativas levadas a cabo pelo Governo com vista a promover o rápido desenvolvimento da parte nacional da Bacia do Zambeze, corporizadas na criação do Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Região do Zambeze (GPZ), requerem medidas complementares de operacionalização e facilitação de actividades de índole empresarial.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É autorizada a subscrição pelo Estado de acções na Sociedade de Gestão Integrada de Recursos, SARL, a ser criada, mais abreviadamente designada, SOGIR, SARL.

Art. 2. A criação da SOGIR visa prosseguir entre outros os seguintes objectivos:

- a) Desenvolver acções complementares visando a operacionalização e facilitação de actividades de carácter empresarial;
- b) Encorajar a participação de moçambicanos e demais interessados em empreendimentos no vale do Zambeze.

Art. 3. O Estado subscreverá em 90 por cento o capital social inicial da SOGIR, SARL, que será equivalente a USD 1 000 000,00 (um milhão de dólares americanos) e os restantes 10 por cento serão subscritos por instituições públicas nacionais.

Art. 4. A SOGIR, SARL, regular-se-á por estatuto próprio.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.